

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGARATIBA

PROCESSO N.º 1.166/84 — 1.º OFÍCIO

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

SENTENÇA

Vistos, etc...

Maria Alice da Conceição, ajuizou Ação de Reintegração de Posse contra Carlos Gonçalves da Conceição, alegando em resumo, o seguinte:

Que há treze anos tem a posse mansa e pacífica do terreno localizado na Rua Fortaleza n.º 104, tendo construído uma casa, onde residia até data recente.

Que há dois meses, o suplicado que é seu filho, apossou-se do imóvel, impedindo a suplicante e seus irmãos, de utilizarem livremente a casa, trancando, inclusive, o quarto da suplicante, no qual estão guardados seus pertences. O suplicado alega que vai se casar e pretende ficar residindo no imóvel, após o casamento.

Conclui requerendo a expedição do mandado reintegratório liminarmente, ou após audiência de justificação, e a final a procedência da ação.

Acompanha a inicial os documentos de fls. 3 e 4.

Por despacho de fls. 6, verso, foi designada Audiência de Justificação.

As fls. 15 e 16, juntou a autora dois documentos.

A fls. 24, encontra-se a assentada da Audiência de Justificação, na qual foram ouvidas três testemunhas, cujos depoimentos encontram-se às fls. 25, 26 e 27.

A fls. 28, foi proferida decisão, julgando improcedente a justificação.

A contestação do réu encontra-se nos autos às fls. 32 e 33, onde o mesmo argüi em preliminar a necessidade de serem chamados a integrar o feito como litisconsortes necessários, os seus irmãos que ocupam a casa.

No mérito, sustenta que a autora reside há mais de quatro anos fora do imóvel, vivendo em concubinato nesse período com José Cambará de Souza, com quem permanece até hoje. Que a inicial é mentirosa e que a autora faz-se passar por vítima.

Que a autora não reúne os elementos necessários para ver vitoriosa sua pretensão, não detinha a posse do imóvel mansa e pacífica como determina a lei. Não sendo possuidora, não poderia ser esbulhada, sendo litigante de má-fé, já que alterou a verdade dos fatos, devendo a ação ser julgada improcedente.

Pronunciou-se a autora sobre a contestação, a fls. 36, juntando os documentos de fls. 37 a 42, e sobre os mesmos pronunciou-se o réu a fls. 46.

O réu especificou suas provas a fls. 48 e a autora a fls. 50.

Saneador a fls. 51, rejeitando a preliminar argüida pelo réu, que restou irrecorrido.

Rol de testemunhas da autora a fls. 58, e do réu a fls. 60.

Realizada a Audiência, cuja assentada consta a fls. 67, foram tomados os depoimentos das partes e ouvidas sete testemunhas, tudo conforme termos próprios às fls. 68 a 76, tendo as partes requerido a apresentação de memoriais, vindo os da autora às fls. 78 a 85 e os do réu às fls. 87 a 93.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Tudo visto e examinado. Decido.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse na qual a autora dirige sua pretensão contra seu próprio filho, alegando que o mesmo praticara esbulho, apossando-se da casa em que viviam.

A autora na inicial esclarece que sua posse teve origem, há cerca de treze anos, tendo construído no terreno uma casa, onde residia.

A origem da posse da autora tem uma causa legítima, segundo se depreende da prova testemunhal existente nos autos, tanto a produzida para a Justificação, quanto a produzida na fase de instrução propriamente dita.

Emerge da prova testemunhal colhida, que a autora, por volta da época afirmação na inicial, se instalou no terreno e com a ajuda de diversas pessoas, construiu a casa objeto de processo, onde passou a residir com seus seis filhos, incluindo-se aí o réu, que na época contava com cerca de doze anos.

As testemunhas, ouvidas às fls. 71 e 72, confirmam a ajuda recebida pela autora em sobras de materiais de obra, que foram utilizadas na construção da casa, e isto também é reconhecido pelo réu, que em seu depoimento pessoal a fls. 69, assim esclarece:

"que há cerca de quinze anos atrás foi morar com a sua mãe e seus irmãos no local; que hoje tem vinte e sete anos; que na época em que foi para o local só existiam dois cômodos, sem porta, sem janela, sem emboço e sem piso; que nessa época o declarante já trabalhava como auxiliar de montador numa empreiteira de Furnas; que no início, como o declarante era o filho mais velho, era o único que trabalhava; que de início a Dona Terezinha forneceu as tábuas para que fossem improvisadas portas e janelas."

O réu ao contestar, conforme se vê às fls. 32 e 33, argüi em preliminar que fossem citados para integrar o feito no pólo passivo, três de seus irmãos e filhos da autora, alegando se tratar de litisconsortes necessários, porque todos moram no imóvel e seriam atingidos pela sentença na hipótese de procedência. Esta preliminar não foi acolhida, pelas razões constantes do despacho saneador de fls. 51, que restou irrecorrido.

No mérito, alega o réu que a autora já reside, há mais de quatro anos fora do imóvel, e que à época que diz ter sido impedida de entrar no imóvel, ocorreu na verdade um aborrecimento entre esta e o mesmo, porque se negou a interferir numa briga que a autora teve com o amante, indo esta para casa de amigos, alegando ter sido expulsa. Alega ainda, que a inicial é mentirosa e a autora faz-se passar por vítima, não reunindo os elementos necessários para ver vitoriosa sua pretensão.

Conclui, afirmando que a autora não detinha a posse do imóvel mansa e pacífica como determina o legislador e, não sendo possuidora, não poderia ser

esbulhada, sendo litigante de má fé, já que alterou a verdade dos fatos, devendo a ação ser julgada improcedente.

Tendo em vista a especial situação das partes envolvidas na lide, já que se trata de mãe acionando o filho, necessário se faz, examinarmos os reflexos dessa relação de família no campo do direito possessório.

A autora, e isto é incontroverso nos autos, adquiriu a posse, há cerca de treze anos, tendo se instalado na área, com seus seis filhos menores, dentre eles o réu, que na época contava 12 anos de idade, e ali instalada, fez melhorias na casa com a ajuda de pessoas amigas e de seus próprios filhos, o que é comum em se tratando de gente humilde e necessitada.

Vê-se por aí, que a autora adquiriu a posse, pois os seus filhos, todos menores, não podiam ser considerados possuidores, pois estavam subordinados à autora por uma relação de direito de família, no caso o pátrio poder, segundo o artigo 384 do Código Civil, e assim sendo, o réu como os demais filhos da autora só poderiam se enquadrar na situação de meros detentores da posse, na forma prevista pelo artigo 487 do Código Civil. O fato do réu ou de qualquer outro filho ter ajudado a melhorar a casa com o seu trabalho, é irrelevante para descharacterizar a condição de detentor, pois é inerente ao pátrio poder, segundo o inciso VII do artigo 384 da nossa lei substantiva, o direito dos pais exigirem dos filhos os serviços próprios de sua idade e condição.

Assentada a situação das partes quanto à época em que foi adquirida a posse do imóvel objeto da presente lide, passemos a examinar os fatos posteriores para ver suas influências na modificação ou não daquela situação inicial.

O réu em sua contestação alega, em síntese, que a autora não era possuidora e por isso não poderia ser esbulhada, cabendo aqui destacar que as partes foram bem resumidas, tanto na inicial, quanto na contestação, só vindo a serem mais prolixas quando da apresentação dos memoriais de fls. 78 a 85 e fls. 87 a 93, sendo que o réu nesta oportunidade colocou em análise, várias proposições, para afinal requerer as seguintes soluções para a lide:

a) *improcedência da ação, ressalvado o direito da autora de exercer sua posse concomitantemente com o réu.*

b) *ou procedência em parte da ação, admitida a figura da composse sem exclusão do composuidor com a divisão dos ônus da sucumbência.*

Na primeira proposição o réu concorda integralmente que a autora adquiriu a posse, sendo o réu e seus demais filhos meros detentores.

Na segunda proposição, o réu afirma que é possuidor legítimo, em seu próprio nome, tendo adquirido a posse de modo pacífico e de boa fé, exercendo-a até o momento, fundamentando essa aquisição com a alegação de que a autora em 1976, abandonou a casa e os filhos para viver com o amante.

Na terceira proposição, quando o réu tenta explicar que a autora perdeu a posse com o abandono do lar para viver com o amante, é que encontramos a solução para a lide, pois aqui o mesmo se perde e se contradiz, pois conclui que a autora não perdeu a posse, com sua saída, mas apenas deu oportunidade a que o réu também adquirisse a posse sobre o mesmo imóvel.

Na segunda e na terceira proposição, o réu tenta encontrar fundamentação para a quarta proposição, onde sustenta que seria composuidor, possuindo o imóvel juntamente com a autora.

Apesar dessas proposições terem sido muito bem articuladas pelo ilustre patrono do réu, a única que podemos ter como certa, pois está em consonância com elementos de provas constantes do autor, é a primeira, onde reconheceu que a autora exercia, desde muito tempo, a posse mansa e pacífica do imóvel, tendo o réu e seus irmãos a condição de meros detentores.

A segunda, onde o réu afirma ter adquirido a posse de modo pacífico e de boa fé, face ao abandono da casa pela autora em 1976, para viver com um amante, não pode ser acolhida pois a conduta desta não configura o abandono na forma prevista no inciso I, do artigo 520 do Código Civil, como causa de perda da posse.

O abandono como modo de perda da posse consiste em renunciar o possuidor à sua posse, e aqui para melhor entendimento do que tal ato representa, valemo-nos da lição de Caio Mario da Silva Pereira, *In Instituições de Direito Civil*, volume IV, pág. 55:

"O abandono — derelictio — caracteriza a perda da coisa corpore et animo de vez que, por ele, o possuidor se despoja dela, voluntariamente, demitindo de si o estado de fato que reflete a conduta normal do proprietário. Há desaparecimento da condição de assenhoreamento, acompanhado da intenção contrária à situação possessória."

No caso presente, ainda que se admita como verdadeira a afirmação de que a autora no ano de 1976 tivesse arranjado um amante e passasse a viver com o mesmo, o importante é que tal circunstância não implicou em abandono da posse da casa, pois segundo reconhece o próprio réu, comparecia na casa para cozinhar para os filhos, fls. 91, e a testemunha arrolada pelo réu ao ser ouvida a fls. 75, bem esclarece a situação da autora em relação ao imóvel, conforme se pode ver no pequeno trecho abaixo transscrito:

"que não sabe dizer a época em que sua mãe saiu de casa nem a razão disso, mas pode informar que sua mãe depois de sair foi morar com o Sr. José Cambará; que sua mãe mesmo morando com o Sr. José Cambará ia todo dia fazer a comida do declarante e de seus irmãos".

Ora, se a posse, em nosso direito positivo, que abraça a teoria objetiva de Ihering, só exige o *corpus*, que se traduz num conjunto de atos, os quais consistem em explorar economicamente a coisa, ou a conduta externa da pessoa, que se apresenta numa relação semelhante ao procedimento normal do proprietário, podemos afirmar que a autora, ainda que tivesse passado a viver também com o seu amante, não deixou de ter posse sobre a casa, pois nela deixou seus filhos a quem tinha obrigação de manter e a ela comparecia diariamente, demonstrando utilizar-se do imóvel como proprietário fosse e sem sombra de dúvida dando fls. 75, bem esclarece a situação da autora em relação ao imóvel, conforme se mesmo nessa situação, deixava transparecer a principal característica da posse, que é o contato com a coisa, cuja noção deve ser vista sobre três acepções:

- a) o contato físico, material ou tangível;
- b) a possibilidade direta ou imediata desse contato físico.
- c) a possibilidade indireta ou mediata desse mesmo contato.

Como corolário dessa situação mantida pela autora, podemos afirmar que os seus filhos que residiam na casa continuaram a ter a condição de meros detentores.

Dessa forma, não há que se falar na figura da composse como quer fazer crer o réu em sua quarta proposição, já que tal instituto, por envolver um estado de comunhão na posse exercida sobre uma só coisa, de forma simultânea e indívia, por uma pluralidade de possuidores, não se compraz com a situação até então existente, pois só se podia considerar como possuidora a autora e não o réu e seus irmãos.

Ocorre que a situação atual já não é mais esta, pois o réu passou a ter exclusivamente o poder de uso e fruição da casa, conforme alegado na inicial, já que realmente veio a casar-se e reside no imóvel, tão-somente, com a sua esposa.

A conduta do réu, reveladora do aposseamento indevido do imóvel por parte do mesmo, conforme alega a autora na inicial, com o fim de pretender se casar e ficar lá residindo, é demonstrada pelos termos de seu depoimento pessoal a fls. 69, conforme trecho que destacamos:

"que atualmente só mora na casa objeto do presente processo o declarante e sua esposa, pois seus irmãos estão morando numa casa ao lado da sua, casa esta construída pelos mesmos juntos com a autora e até com o apoio do declarante".

Em outro trecho do seu depoimento, confirma o réu que casou-se em 15 de dezembro de 1984, o que vem corroborar a alegação da inicial, que foi distribuída em abril de 1984, de que o mesmo apossou-se do imóvel porque ia se casar e pretendia ficar residindo na casa.

Apesar das testemunhas não terem deixado bem claro quando foi que houve o aposseamento da casa pelo réu, o que é relevante é que isto ocorreu, tendo o réu cometido esbulho, passando a possuir a casa com exclusividade, invertendo a sua condição de detentor para a de possuidor, e face a essa conduta podemos extrair as seguintes premissas:

a) a autora não abandonou a casa ainda que se admita que passou a conviver também com o amante a partir do ano de 1976;

b) não existe o instituto da composse;

c) o réu transformou a detenção em posse própria;

d) a posse do réu é injusta, eis que traz lísita na sua origem um vício, quer seja o da precariedade, quer seja o da violência, já que esta última, necessariamente, não requer um ato de força física, podendo ser moral ou resultante de conduta do agente, que incutam na vítima sério receio.

O vício da precariedade encontra-se demonstrado pelo fato de o réu ter invertido a sua condição de mero detentor em possuidor, e o da violência também pode se inferir da prova testemunhal colhida, que esta se deu na forma moral, traduzindo-se em verdadeira situação de ameaça do réu contra a autora, já que o mesmo sempre demonstrou ser uma pessoa de gênio violento, autoritário e não hesitava em brigas com a sua mãe, conforme se vê dos depoimentos abaixo transcritos:

A testemunha, ouvida a fls. 72, assim esclarece:

"que por muitas vezes a autora esteve na casa da depoente ocasião em que se queixava do réu, no sentido de que este batia no irmão de nome Alvinho e fazia pressão para a autora ir embora de

casa porque esta tinha arranjado um namorado; que a depoente depois soube que a autora foi embora em virtude dos maus tratos do réu com o irmão menor e brigas com as outras irmãs; ... que a depoente ouviu da autora que o réu tinha lhe ameaçado."

A testemunha, ouvida a fls. 75, assim esclarece:

"que soube de uma briga havida entre o réu e a autora através de seus irmãos; que na época em que o declarante soube da briga com o réu e sua mãe esta estava brigada com o Sr. José Cambará; ... que não soube em que consistiu a briga entre o réu e a autora; que na época dessa briga sua mãe saiu de casa."

A testemunha, ouvida a fls. 76, assim esclarece:

"que soube de uma briga entre seu irmão e sua mãe por causa da casa; que quando a declarante teve uma segunda filha, o réu lhe disse que não poderia mais morar na casa, a não ser que deixasse sua filha no hospital."

Como já ficou assentado no desenvolvimento da motivação do presente decisório, o fato de a autora ter arranjado um amante no ano de 1976, não implicou no abandono da posse que exercia sobre a casa, e a época em que a mesma afirmou na inicial ter sido esbulhada pelo réu, coincide com a época em que o réu reconhece em seu depoimento pessoal a fls. 69 terem tido uma discussão, dando origem à confusão que desencadeou o ajuizamento da ação possessória, ora sob exame.

Assim se refere o réu em seu depoimento:

"Que o declarante não expulsou a autora da casa, mas há cerca de três anos teve uma discussão com a mesma; ... que o declarante não gostou desse comportamento da autora e por ser o filho mais velho achou por bem chamar-lhe a atenção tendo nascido toda confusão, vindo a mesma a procurar a justiça."

Prova cabal de que o réu passou a possuir a casa com exclusividade, afastando a posse que até então detinha a autora, foi a resposta dada pelo mesmo em seu depoimento pessoal nos seguintes termos:

"que o declarante aceita que a autora volte a morar em sua companhia junto com seus irmãos, só não aceitando que ela leve o Sr. José Cambará, pois este tem casa própria."

Ora, com esta conduta o réu demonstra que não existe o instituto da compossessão, e que na verdade se assenhoreou com exclusividade da casa, ficando dependente de sua vontade e sob as condições que determinasse a presença da autora ou de quem quer que fosse na casa.

Dessa forma, forçoso é reconhecer que houve o esbulho por parte do réu, e apesar de à época de sua ocorrência não ter ficado determinada com precisão, esta circunstância só seria relevante para a concessão da medida liminar, que em razão disso deixou de ser deferida.

O artigo 499 do Código Civil, bem como o artigo 926 do Código de Processo Civil, asseguram ao possuidor que foi esbulhado, o direito de lhe ser restituída a sua posse, e a autora se encontra nessa situação, razão pela qual deve ser acolhida a sua pretensão.

Isto posto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial, e condeno o réu ao pagamento das custas e honorários de advogado de 20% do valor dado à causa, recolhidos estes aos cofres estaduais por ter sido a autora assistida pela Defensoria Pública.

Transitada em julgado, expeça-se mandado reintegratório em favor da autora.

P.R.I.

Mangaratiba, 13 de junho de 1986.

Rubens Medeiros
Juiz de Direito